

A Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde/MG.

A/c Sr (a). Pregoeira – Sr (a) Viviana de Almeida Pereira

Processo Licitatório nº 119/2024 – Pregão Eletrônico nº 034/2024

Objeto: “Registro de Preços visando aquisição de combustíveis para abastecimento de veículos e máquinas da frota da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde - MG, (Gasolina Comum, Etanol, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S10), sendo que, para o fornecimento de diesel S10, deverá ter na Garagem da Prefeitura, um tanque cedido em Regime de Comodato, com fornecimento contínuo e fracionado.”

IMPUGNAÇÃO

A empresa **AUTO POSTO COSTA NETO LTDA**, com sede na Rua Monsenhor Jose Augusto Alckimim, nº 136, Centro, Conceição do Rio Verde/MG, CEP: 37.430-000, inscrita no CNPJ sob nº 05.958.416/0001-30, neste ato representado por seu representante legal Sra. Juliana Lara Feres Maciello, brasileira, casada, empresária, RG nº 5.071.156 SSP/MG e CPF nº 758.111.206-30, residente e domiciliada a Rua do Campo, nº 130, apto 1001, Vale Sereno, Nova Lima/MG, CEP: 34.012-970, vem tempestivamente, nos autos do processo licitatório supracitado, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 164, bem como o instrumento convocatório do referenciado Pregão Eletrônico, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I - INICIALMENTE

Cabe aqui destacar que a Administração Municipal, em todas as licitações, está subordinada aos ditames da Lei Federal nº 14.133/21:

“Art.1º - Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange.”

Ainda segundo a Lei Federal nº 14.133/21, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 5º, que trata dos princípios da referida lei, conforme segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante disto, vimos à presença de Vossa Senhoria, em caráter de URGÊNCIA peticionar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, pela falta de exigência de documentos relativos à qualificação técnica.

Considerando ainda a jurisprudência **conforme se segue:**

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Está previsto para o dia 04/06/2024 as 14:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 034/2024, para o seguinte objeto:

“Registro de Preços visando aquisição de combustíveis para abastecimento de veículos e máquinas da frota da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde - MG, (Gasolina Comum, Etanol, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S10), sendo que, para o fornecimento de

diesel S10, deverá ter na Garagem da Prefeitura, um tanque cedido em Regime de Comodato, com fornecimento contínuo e fracionado.”

Em análise ao edital em seu item 10 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, foi constatado a falta de documentos essenciais para execução do referido objeto citado acima, na qual, a falta dos documentos abaixo descritos pode trazer prejuízos ao erário municipal, são eles:

- **Certificado de Cadastro Federal do IBAMA (CTF/APP);**
- **Auto de vistoria dos bombeiros (AVCB);**
- **Licença Ambiental - Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF,** emitida pelo órgão competente, em conformidade com a Resolução do CONAMA nº 273/2000.

1. No que tange a falta do documento comprobatório referente ao **CERTIFICADO DE CADASTRO FEDERAL DO IBAMA (CTF/APP)**, o mesmo é de extrema importância, haja vista que tal documento visa comprovar inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme legislação específica.

Dispõe o artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Considerando que a Instrução Normativa Ibama nº 13/2021, que trata da regulamentação da obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

Conforme o artigo 12, da referida Instrução Normativa, conforme segue:

Art. 12. **São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais** as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:

I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;

II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;

III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;

IV - outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas, nos termos do art. 2º, XX; ou

V - ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas previamente determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.

§ 1º **Para fins de enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que:**

I - **forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em qualquer etapa do processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia; ou**

II - estiverem previstas em condicionantes de ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas.

A falta deste documento no instrumento convocatório pode causar prejuízos ao erário, haja vista, que caso o vencedor não tenha tal autorização, o mesmo pode estar comercializando combustível adulterado, fato este, que trará inúmeros problemas aos veículos da frota municipal,

Sendo que **tal documento deve ser incluído no rol do item 10.4 do edital em epígrafe.**

2. Em relação ao documento **AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB)**, cumpre destacar ser o corpo de Bombeiro, órgão responsável pela emissão do dito documento, membro governamental constitucionalmente incumbido do combate ao incêndio no Estado de Minas Gerais, conforme artigo 142, da Constituição Estadual, conforme segue:

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;

Assim, em razão de previsão constitucional estadual, recaiu sobre o Corpo de Bombeiros a incumbência de prevenir incêndios.

Dentre os mecanismos preventivos voltados para evitar e incêndios destaca-se o **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)**, que é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais, certificando que o estabelecimento/edificação que o recebeu possui as condições de segurança contra incêndio previstas pela legislação.

Conforme a Legislação Estadual Mineira, o AVCB, pode ser definido como “documento emitido pelo CBMMG, certificando que a edificação possui condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação, art.3º inciso XVI do Decreto 43.805/04

Com efeito, tal documento certifica a regularidade da empresa detentora acerca de legislação aplicável, promovendo a segurança a sociedade e credibilidade a sua titular.

Contudo, quando se trata de empresas atuantes com combustíveis líquidos, que muitas vezes exercem até mesmo outras atividades correlatas com materiais inflamáveis, é certo que a referida exigência se mostra necessária e razoável.

Isso posto, saliente-se que o edital de licitação não exige o AVCB, situação que pode permitir que seja contratada empresa irregular, ferindo os princípios da legalidade e isonomia.

Salienta-se que tal documento deve ser exigido das empresas que desenvolvem atividades correlatas as que participarão do certame, não havendo prejuízos a ampla competição.

Ademais, caso alguma empresa licitante não desenvolva atividade que necessite de outorga de Licença de Operação, o que se argumenta por ponderar, visto que a natureza do objeto o exige, basta que a mesma apresente respectiva dispensa.

Conforme a legislação vigente no Estado de Minas Gerais - Lei n.º 14.130/2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências, e o Decreto n.º 47.998/2020, que regulamenta a referida lei, com as alterações do Decreto n.º 48.028/2020 -, as edificações de uso coletivo, seja residencial, comercial, industrial, etc., devem possuir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento que comprova que o prédio possui condições seguras para abandono em caso de pânico, acesso fácil para os integrantes do Corpo de Bombeiros, além de equipamentos para combate a incêndio. Precisamente o caso concreto, estando a exigência feita no bojo da vistoria do certame epigrafoado amparada pela legislação vigente.

Destarte, por consubstanciar-se o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, AVCB, documento obrigatório e, no caso em apreço, de estratégica necessidade de comprovação, sendo assim, que o mesmo seja exigido e apresentados pelas empresas licitantes como condicionante a habilitação na licitação.

Sendo que **tal documento deve ser incluído no rol do item 10.4 do edital em epigrafe.**

3. Quanto a falta de exigência de “**LICENÇA AMBIENTAL - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO - AAF, EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 273/2000**”, o edital em epigrafe, já encontra se em desacordo com a Lei Federal nº 14.133/21, haja vista, que em seu artigo 67, o mesmo dispõe expressamente sobre tal documento, quando se tratar de legislação específica, senão vejamos:

Dispõe o artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

De acordo com o artigo 1º da Resolução CONAMA nº 273/2000, que estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição, que dispõe da seguinte forma:

Art. 1º. A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis **DEPENDERÃO DE PRÉVIO LICENCIAMENTO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Ainda segundo o artigo 1º e 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 50/2001, que estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis e dá outras providências

Art. 1º. A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e **operação de postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento**, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação **dependerão de prévio licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, conforme as normas da Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro 2000, Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis e o disposto por esta Deliberação Normativa.

Art. 2º - **O Licenciamento ambiental das atividades a se instalarem a partir da data de publicação desta Deliberação Normativa compreenderá a Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, sendo a Licença Prévia e de Instalação concedidas concomitantemente, conforme o §1º do artigo 4º da Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro 2000.**

Parágrafo único - Para obtenção concomitante da Licença Prévia e de Instalação, serão apresentados os documentos previstos pelo inciso I, do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro 2000.

A falta deste documento no instrumento convocatório pode causar prejuízos ao erário, haja vista, que caso o vencedor não tenha a licença ambiental, o mesmo não estará cumprindo com as legislações citadas acima.

Sendo que **tal documento deve ser incluído no rol do item 10.3 do edital em epígrafe**

III – DOS FATOS

Insta frisar, que tal situação já ocorreu junto ao Processo Licitatório 029/2023, que está mesmo Impugnante peticionou impugnação conforme segue:

III — DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requerer-se seja acolhida e julgada procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, pedindo que seja **INCLUÍDO** no edital em epígrafe os seguintes documentos:

- Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- Certificado de Cadastro Federal do IBAMA (CTF/APP);
- Auto de vistoria do bombeiro (AVCB);
- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

REQUER ainda que em caso de julgamento **PROCEDENTE**, que o edital seja republicado conforme item 5.1.1 do edital conforme segue:

5.1.1. Caso seja acolhida a impugnação contra o Ato Convocatório, será designada nova data para a realização do Certame.

REQUER mais, em não sendo essa a decisão desta Douta Comissão e Pregoeira, que faça este subir devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21, seja expedida certidão de inteiro teor, com fundamentos da mesma, para fins judiciais e de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nestes Termos

P. Deferimento

Conceição do Rio Verde/MG, 13 de Julho de 2023.

Tendo por resposta do Município, conforme segue:

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 00140/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00029/2023
EDITAL Nº00060/2023

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa AUTO POSTO COSTA NETO LTDA com sede na Rua Monsenhor Jose Augusto Alckimim, nº 136, Centro, Conceição do Rio Verde/MG, CEP: 37.430-000, inscrita no CNPJ sob nº 05.958.416/0001-30 – MG ao Pregão Eletrônico Nº 00029/2023 desta PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG, que tem por objeto registro de preços visando aquisição de combustíveis para abastecimento de veículos máquinas da frota municipal da prefeitura municipal de conceição do rio verde - mg, (gasolina comum, etanol, diesel comum e diesel \$10), sendo que, para o fornecimento de diesel \$10, deverá ter na garagem da prefeitura, um tanque cedido em regime de comodato, com fornecimento contínuo e fracionado.

DECISÃO

A Administração decide que, na prerrogativa das suas funções discricionárias, pelo provimento parcial do pedido efetuado pelo impugnante, no que tange a obrigação de apresentação da documentação do IBAMA e do balanço patrimonial.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, não vislumbramos a necessidade de exigência, haja vista que o objeto se trata de combustível para a frota Municipal, e qualquer posto de combustíveis em atividade conseguiria atender a demanda desta Administração, que possui poucos veículos automotores, e quanto a vistoria do corpo de bombeiros, entendemos que tal item não encontra amparo legal no rol taxativo da lei em comento, razão pela qual esta Administração se encontra impossibilitada de tal exigência, com o escopo constitucional previsto no *caput* do art. 37 da CRFB/1988.

Assim, esta Administração acompanha o parecer jurídico no sentido de dar provimento parcial à impugnação com a republicação do edital com as referidas alterações, modificando assim, o cronograma dos prazos contidos no certame, garantindo aos licitantes o amplo conhecimento das disposições e alterações deste instrumento convocatório sob os princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Publique-se.

Intime-se aos solicitantes e todos os demais interessados.

Conceição do Rio Verde, 17 de julho de 2023.

Ficando comprovado, que o edital se encontra em desacordo com a Legislação vigente.

Segundo o Egrégio Tribunal de Contas da União em seu **Acórdão 1414/2023** – Plenário, que em síntese segue: “ **É dever do responsável por conduzir a licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontado a existência de cláusulas restritivas a competitividade do certame, realizar revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela**”.

Seguindo ainda o entendimento do Tribunal de Contas que decidiu recentemente no **Acórdão 100038/2023** – Segunda Câmara, que em síntese segue: “ **o interessado em questionar eventuais irregularidades em processo licitatório deve acionar inicialmente o órgão ou a entidade promotora do certame, e somente após, se necessário, ingressar com representação no TCU, a fim de evitar duplicação de esforços de apuração em desfavor do erário e do interesse público, considerando o princípio constitucional da eficiência e as disposições do artigo 169 da Lei Federal nº 14.133/21**”.

III — DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requerer-se seja acolhida e julgada procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, pedindo que seja **INCLUÍDO** no edital em epigrafe os seguintes documentos:

- **Certificado de Cadastro Federal do IBAMA (CTF/APP);**
- **Auto de vistoria dos bombeiros (AVCB);**
- **Licença Ambiental - Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF**, emitida pelo órgão competente, em conformidade com a Resolução do CONAMA nº 273/2000.

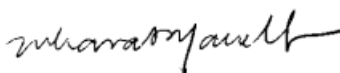
REQUER ainda que em caso de julgamento **PROCEDENTE**, que o edital seja republicado conforme item 5.1.1 do edital conforme segue:

5.1.1. Caso seja acolhida a impugnação contra o Ato Convocatório, será designada nova data para a realização do Certame.

REQUER mais, em não sendo essa a decisão desta Douta Comissão e Pregoeira, que faça este subir devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21, seja expedida certidão de inteiro teor, com fundamentos da mesma, para fins judiciais e de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nestes Termos P. Deferimento

Conceição do Rio Verde/MG, 03 de Junho de 2024.



JULIANA LARA FERES MACIELLO- Representante

Juliana Lara Feres Maciello
Sócia
CPF: 758.111.206-30